

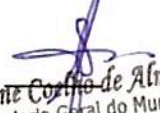


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 448.

Do processo nº 2017-0.006.815-2

em 26/12/2018

(a) 
Cristiane Cordeiro de Almeida
Controladoria Geral do Município
RF: 611.323.1

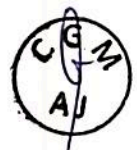
INTERESSADO: DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “h”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de responsabilização de pessoa jurídica foi instaurado pela Portaria nº 56/2017-CGM (fls. 248/248-vº) em face de DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, em atendimento ao disposto no inciso XI, alínea “h”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 335/336-vº. Em suma, a ilicitude consistiu no efetivo recebimento de R\$ 403.388,00 (quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais), com emissão de diversas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), totalizadoras do montante recebido, sem a contraprestação integral dos serviços correspondentes, na medida em que o seu preço restou comprovadamente superfaturado, tendo havido, ainda, o posterior repasse da maior parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados.

Efetuada a citação (fls. 337/338-vº), a defesa escrita sobreveio às fls. 343/344, sendo que, no entanto, Daniela Isidoro de Paula, administradora da pessoa jurídica acusada, deixou de comparecer injustificadamente à audiência destinada à colheita de seu depoimento pessoal (fl. 361).

5 

A instrução processual trouxe cópia do Termo de Depoimento de William Naked, Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, de 30-08-2017, prestado no Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que, em sede de colaboração premiada perante aquele órgão ministerial, reforçou a acusação descrita no Termo de Instauração (fls. 335/336-vº) pela explícita alusão à pessoa jurídica de DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, bem como à pessoa física de sua respectiva administradora, com expressa confirmação da ocorrência de superfaturamento do preço pago pelos serviços contratados, além da realização de repasses e transferências de valores para as contas bancárias de agentes públicos ou terceiros a ele relacionados.

Assegurada a oportunidade de manifestação da defesa, garantindo-se, assim, a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, Daniela Isidoro de Paula manifestou-se por escrito, tendo alegado, resumidamente, que os serviços contratados teriam sido integralmente executados, mas que os valores transferidos da conta corrente da pessoa jurídica acusada para a conta bancária de William Naked teriam sido justificados como necessários para a continuidade dos pagamentos de contas rotineiras da organização social e de outros pagamentos devidos a alguns funcionários dotados de posição hierárquica superior à sua dentro do Instituto, em relação aos quais ela não teria qualquer ingerência, tendo suportado, em sua razão social, por alguns meses, o pagamento dos salários brutos de Neil Amereno (à época, Diretor Financeiro) e de Marcelo Santiago Ronze (à época, Gerente de Recursos Humanos), por orientação e combinação entre eles e William Naked.

A Comissão Processante solicitou uma primeira prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação do relatório, porquanto, à época, já estava designada a audiência de depoimento pessoal de Daniela Isidoro de Paula, motivo pelo qual sobreveio despacho do então Controlador Geral do Município (fls. 353/356), tendo havido uma derradeira prorrogação para apresentação de relatório no presente, deferida por mais 60 (trinta) dias, para oportunizar eventual manifestação da defesa a respeito da prova emprestada juntada aos autos, referente à cópia do Termo de Depoimento, prestado por William Naked, em 30-08-2017, no P.I.C. nº 34/15 do MP/SP (fls. 410/413).

O relatório da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 56/2017-CGM (fls. 421/432) propôs a imposição de multa administrativa no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cumulada com a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.



Do processo nº 2017-0.006.815-2

em 26/12 /2018

Cristina Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
Rf: 611.323.1

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 433), sobrevindo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (fls. 434/437) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC (fls. 438/441), segundo os quais o presente não estaria eivado de eventuais vícios formais, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Municipal nº 55.107/2014, regentes da matéria, guardada a proporcionalidade da pena proposta pela Comissão Processante, tendo havido o ulterior acolhimento das manifestações jurídicas pelo Procurador Geral do Município (fl. 442).

Apesar de regularmente intimada para tanto (fls. 443/446), não houve apresentação das alegações finais.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 447).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, recebeu o montante de R\$ 403.388,00 (quatrocentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais), tendo emitido diversas notas fiscais representativas da importância total recebida, sem ter havido a contraprestação integral dos serviços a ela correspondentes, porquanto o seu preço restou comprovadamente superfaturado, com ulterior transferência da maior parte daquele montante para outras contas bancárias indicadas pelo antigo Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, em favor dele próprio ou em benefício de terceiros a ele relacionados, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas, na tentativa de dissimular sua real origem e destino, nos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 335/336-vº.

5 

Apesar das justificativas para os contratos entabulados quanto aos serviços prestados, para o montante total percebido e para os valores transferidos, a irregularidade restou plenamente configurada, pois o superfaturamento dos valores pagos para os serviços prestados foi expressamente admitido, com a assunção por parte do próprio agente público beneficiário do esquema espúrio, William Naked, em seu Termo de Depoimento, de 30-08-2017, prestado no âmbito do P.I.C. nº 34/15 do MP/SP, em sede de colaboração premiada perante aquele órgão ministerial, com expressa e detalhada alusão à pessoa jurídica DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, bem como à pessoa física de sua administradora, em torno de todo o estratagema ilicitamente engendrado (fls. 408/409).


Ainda que presentes indícios de parcial prestação dos serviços contratados pela pessoa jurídica acusada, indiscutivelmente houve majoração irregular do preço real e efetivo que esses serviços deveriam ter custado, diante das evidências probatórias detalhadas, constantes da confirmação de William Naked. Afinal, segundo ele, todos os serviços, eventual e supostamente prestados pela pessoa jurídica contratada, foram assumida e declaradamente superfaturados, além de ter havido a utilização da pessoa jurídica infratora para efetuar pagamentos a um Diretor Financeiro (Neil Amereno) e a um Gerente de Recursos Humanos (Marcelo Santiago Ronze), enquanto ainda não estavam formalizadas as suas contratações pela organização social, tendo havido, confessadamente, grandes transferências de importâncias recebidas pela empresa infratora para a conta bancária pessoal de William Naked e, ainda, para pagamentos de contas de consumo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 421/432, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela então pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma lei.

Por fim, no tocante à sanção proposta pela Comissão Processante, entende-se que está adequada, na medida em que:

1. Sopesou corretamente as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida, ausentes eventuais atenuantes;
2. Bem ponderou a imprecisão relativa ao valor da vantagem indevida efetivamente auferida pela pessoa jurídica infratora, tendo sido certa, no entanto, a sua ocorrência, diante do superfaturamento comprovado e, por fim;
3. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios dos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente na multa administrativa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da infratora.

3

A circular stamp with the text "CJ 2" at the top and "AJ" at the bottom. A handwritten signature is written over the stamp.

Do processo nº 2017-0.006.815-2

em 26/12/2018




(a) *Cristiane de Almeida*
Controladoria Geral do Município
RF: 611.323.1

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, ressaltando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).**

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;**
- b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;**
- c)- intimação da pessoa jurídica DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação da pessoa jurídica **DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85** para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:

i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)- **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014 e, por fim;

g)- **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 451

Do processo nº 2017-0.006.815-2

em 26/12 /2018

Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
Rf: 611.323.1

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.815-2

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...09.../01.../2019..., **DANIELA ISIDORO DE PAULA - ME, CNPJ/MF nº 14.838.591/0001-85**, foi condenada às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença**, a suas expensas, no sítio eletrônico da pessoa jurídica, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal de grande circulação em São Paulo-SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços superfaturados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

5